



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.871 - RS (2016/0183382-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : TANIA SALETTE MELLO
AGRAVANTE : JOSE FERNANDES RODRIGUES DE AZEVEDO
AGRAVANTE : ADEBE JOSE LEIRIA DUARTE
AGRAVANTE : DEVY BORTOLIN
AGRAVANTE : DEONILDA SOLDA BORTOLIN
AGRAVANTE : SEBASTIAO DOS SANTOS ONOFRE - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA ANTONIA DOS SANTOS ONOFRE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S) - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : IRAN JAMES PALICER CAIROS E OUTRO(S) - RS045856

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REANÁLISE DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela ilegitimidade passiva do recorrido, tendo em vista que as contas-poupança indicadas na inicial não foram transferidas ao Banrisul. A alteração de tal conclusão demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.871 - RS (2016/0183382-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : TANIA SALETTE MELLO
AGRAVANTE : JOSE FERNANDES RODRIGUES DE AZEVEDO
AGRAVANTE : ADEBE JOSE LEIRIA DUARTE
AGRAVANTE : DEVY BORTOLIN
AGRAVANTE : DEONILDA SOLDA BORTOLIN
AGRAVANTE : SEBASTIAO DOS SANTOS ONOFRE - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA ANTONIA DOS SANTOS ONOFRE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S) - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : IRAN JAMES PALICER CAIROS E OUTRO(S) - RS045856

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Trata-se de agravo interno interposto por TANIA SALETTE MELLO e OUTROS contra decisão da lavra deste signatário (e-STJ, fls. 365/367) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial sob a incidência da Súmula 7/STJ no que tange à tese de legitimidade passiva da parte recorrida.

Nas razões recursais, os recorrentes alegam a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto desnecessária a análise de matéria fático-probatória dos autos, sendo mister tão somente uma análise infraconstitucional por esta Corte Superior sobre o reconhecimento da sucessão empresarial.

O agravado, devidamente intimado, não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.871 - RS (2016/0183382-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

O recurso não merece prosperar.

Observa-se que os argumentos trazidos pelos recorrentes mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

De fato, quanto à legitimidade passiva do Banrisul, o acórdão impugnado consignou (e-STJ, fls. 216/219):

"Tal comprovação deve ser feita por meio de documento originário da Secretaria da Fazenda - Departamento da Receita Pública Estadual -, firmado pelo Gestor dos Assuntos da Extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, pois, de acordo com o Decreto Estadual nº 39.184, de 28.12.1998, a responsabilidade pelos ativos, passivos e patrimônio líquidos financeiros havidos pelo Estado em razão da extinção da Caixa Econômica Estadual é da Secretaria da Fazenda.

O ofício mencionado está juntado a fl. 150.

Esse é o entendimento majoritário deste Tribunal:

(...)

No caso em apreço, o Banco do Estado do Rio Grande do Sul logrou demonstrar sua ilegitimidade passiva, uma vez que consta dos autos ofício oriundo do Gestor dos Assuntos da Extinta Caixa Econômica Estadual de onde se infere que as contas poupanças nº 0.139.244565, nº 1.139.150216, nº 0.139.315810, nº 0.139.898905 pleiteadas na petição inicial, não foram transferidas àquele (fl. 150)."

Assim, alterar o referido entendimento, para o fim de acolher a tese de legitimidade passiva do recorrido, sob o argumento de que foi comprovada a transferência de todas as obrigações, ativas e passivas da extinta Caixa Econômica Estadual para o Banrisul, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ILEGITIMIDADE PASSIVA. TESE. NÃO ACOLHIMENTO. REEXAME
DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. As conclusões da Corte de origem quanto à legitimidade da agravante resultaram da estrita análise das provas carreadas aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, sendo impossível rever tal posicionamento sem adentrar no exame das provas. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 881.719/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe de 21/10/2016).

Por fim, a incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, por ser inviável a aferição de similitude fática entre os julgados, e impede o seguimento do presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0183382-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 950.871 / RS**

Números Origem: 00937326920168217000 00988710220078210021 02110700098873 10700098873
2110700098873 70038412821 70068068519 70068835388 70069657039

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TANIA SALETTE MELLO
AGRAVANTE	: JOSE FERNANDES RODRIGUES DE AZEVEDO
AGRAVANTE	: ADEBE JOSE LEIRIA DUARTE
AGRAVANTE	: DEVY BORTOLIN
AGRAVANTE	: DEONILDA SOLDA BORTOLIN
AGRAVANTE	: SEBASTIAO DOS SANTOS ONOFRE - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA ANTONIA DOS SANTOS ONOFRE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S) - RS063524
	TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	: IRAN JAMES PALICER CAIROS E OUTRO(S) - RS045856

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TANIA SALETTE MELLO
AGRAVANTE	: JOSE FERNANDES RODRIGUES DE AZEVEDO
AGRAVANTE	: ADEBE JOSE LEIRIA DUARTE
AGRAVANTE	: DEVY BORTOLIN
AGRAVANTE	: DEONILDA SOLDA BORTOLIN
AGRAVANTE	: SEBASTIAO DOS SANTOS ONOFRE - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA ANTONIA DOS SANTOS ONOFRE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S) - RS063524
	TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : IRAN JAMES PALICER CAIROS E OUTRO(S) - RS045856

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.